



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/000.163/92-31
RECURSO Nº. : 04.573
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. DE 1988
RECORRENTE : D'SNEK COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 13 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.854

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
- NULIDADE - Nula é a decisão prolatada por servidor incompetente para tal, uma vez tratar-se de ato de competência do Delegado da Receita Federal, conforme assim prescreve o artigo 25, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
D'SNEK COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para anular a decisão prolatada por autoridade incompetente, devendo outra ser prolatada em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 100855/000.163/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.854
RECURSO Nº. : 04.573
RECORRENTE : D'SNEK COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte **D'SNEK COMERCIAL LTDA.** foi lavrado o Auto de Infração de fls. 56, para exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no montante de 163,03 UFIR, conforme demonstrativos de fls. 51/55.

A exigência fiscal em exame decorre do processo fiscal nº 10855/000.162/92-79 (IRPJ), no qual foi apurada uma omissão de receita no ano-base de 1987, caracterizada por ter a contribuinte mantido no passivo circulante do Balanço Patrimonial levantado em 31/12/87, o valor de Cz\$ 2.841.553,17, correspondente a títulos da conta "Fornecedores", quitados antes do encerramento do período-base, gerando por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo para apuração do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Contra o feito fiscal a autuada se manifesta às fls. 61/62, limitando-se a expor as mesmas razões de defesa formuladas na impugnação do processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A decisão de primeira instância de fls. 88/90, segue a mesma fundamentação da decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"Finsocial - Auto de Infração para exigência da Contribuição Social, em virtude de insuficiência na determinação da base de cálculo, face a omissão de receita constatada conforme processo nº 10855/000.162/92-79. Não fica caracterizado o cerceamento de defesa quando, por conter documentos de difícil restauração, não foi autorizada a saída do processo de repartição. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que foi decidido no processo principal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 100855/000.163/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.854

Ciente da decisão de primeiro grau em 08/09/92, tempestivamente interpôs recurso para este Conselho, no qual a recorrente se reporta as mesmas razões do processo de IRPJ (principal).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 100855/000.163/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.854

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende as formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

A lide refere-se à tributação do FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, decorrente de autuação no IRPJ, por omissão de receitas (fls. 49/50).

Na defesa apresentada a este Conselho, a recorrente arguiu nulidade formal da decisão por absoluta incompetência de sua signatária, fundamentada no artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe ser da competência do Delegado da Receita Federal o julgamento do processo em primeira instância.

Com base no artigo III, da Portaria nº 202, de 28/02/89, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 80, de 05/04/91, o titular da DRF em Sorocaba (SP) delegou parte da competência que lhe cabia a signatária da decisão, a funcionária Conceição Aparecida Camargo Bueno Mascarenhas, fato este confirmado com a documentação anexa ao Processo nº 10855/000.162/92-79 (principal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 100855/000.163/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.854

Em tais circunstâncias, voto no sentido de acolher o recurso por tempestivo e, no mérito, dar provimento a fim de declarar a nulidade da decisão “a quo” de fls. 88/90 para que outra seja providenciada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 1995


ELIZABETO CARREIRO VARÃO